



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660940 - RJ (2024/0198985-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**
ADVOGADOS : **EDUARDO PONTIERI - SP234635**
 CYNTHIA MARIA IDALGO RUIZ QUINTA DOS SANTOS - RJ188197
AGRAVADO : **ADRIANE BERND WALLIG GENOVESI**
ADVOGADOS : **MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA - SC032887**
 PAULA DE LEON SACILOTTO - SC031674B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social contra decisão que não admitiu seu recurso especial, o qual visava reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O acórdão recorrido manteve a decisão que não rejeitou liminarmente os embargos à execução, apesar da alegação de excesso de execução sem apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito pelo embargante justifica a rejeição liminar dos embargos à execução, conforme o art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

3. A questão também envolve a possibilidade de o magistrado, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, por se tratar de matéria de ordem pública.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a mitigação da regra do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, quando a verificação do excesso de execução for inviabilizada pela necessidade de produção de prova ou providência específica pelo Juízo.

5. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal.

6. A pretensão de alterar o entendimento do TRF-2ª Região demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660940 - RJ (2024/0198985-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : EDUARDO PONTIERI - SP234635
CYNTHIA MARIA IDALGO RUIZ QUINTA DOS SANTOS - RJ188197
AGRAVADO : ADRIANE BERND WALLIG GENOVESI
ADVOGADOS : MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA - SC032887
PAULA DE LEON SACILOTTO - SC031674B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social contra decisão que não admitiu seu recurso especial, o qual visava reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O acórdão recorrido manteve a decisão que não rejeitou liminarmente os embargos à execução, apesar da alegação de excesso de execução sem apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito pelo embargante justifica a rejeição liminar dos embargos à execução, conforme o art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

3. A questão também envolve a possibilidade de o magistrado, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, por se tratar de matéria de ordem pública.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a mitigação da regra do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, quando a verificação do excesso de execução for inviabilizada pela necessidade de produção de prova ou providência específica pelo Juízo.

5. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal.

6. A pretensão de alterar o entendimento do TRF-2ª Região demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada deixou de se manifestar.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada:

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, este por sua vez, manejado, com

fundamento no art. 105, inciso III, a, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 369):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, o agravante alegou violação ao artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, a necessidade de rejeição dos embargos à execução quanto à alegada ocorrência de excesso de execução, pois a parte embargante deixou de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme determina a legislação de regência.

Pugnou, assim, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 407-418 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição de agravo.

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que, ao julgar o agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região destacou as seguintes particularidades do caso concreto (e-STJ, fls. 364-368):

Cinge-se a controvérsia aferir se a decisão recorrida violou o artigo 917, §3º e §4º do CPC, ao converter o feito em diligência para apurar o quantum debeatur, deixando de rejeitar liminarmente os embargos à execução, ante a ausência de indicação, na petição inicial, do valor que a embargante entenderia correto e da memória de cálculo.

De início, cumpre destacar alguns pontos relevantes nos autos da execução originária (nº.: 0213601-28.1900.4.02.5101) para melhor elucidação dos fatos.

A referida execução foi, inicialmente, distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em janeiro de 1979 (Evento 508, PROCJUDIC44, fl. 10/JFRJ). Segundo narrado pelo BNDES, naquela época, a companhia METALÚRGICA WALLIG S/A contraiu junto à instituição financeira exequente operações de crédito, instrumentalizadas por Cédulas de Crédito Industriais, as quais restaram inadimplidas (Evento 508, PROCJUDIC44, fls. 10/18, JFRJ).

De acordo com as mencionadas Cédulas de Crédito Industriais constaram como avalistas das referidas operações os seguintes coexecutados: INCOMASA-INDÚSTRIA, COMÉRICO E ADMINISTRAÇÃO S/A; WERNERPEDRO WALLIG; GERTRUD BERNDT WALLIG; FÁBRICA METALÚRGICA BERTA S/A; WALLIG NORDESTE S/AINDÚSTRIA E COMÉRCIO; WALLIG SUL S/A INDÚSTRIA E COMERICO e FUNDAÇÃO JOÃO WALLIG (Evento508, PROCJUDIC44, fl. 22, JFRJ).

O BNDES juntou aos autos demonstrativo de débitos, em 11 de novembro de 1998, com posição atualizada, indicando o montante de R\$ 59.129.407,40 (cinquenta e nove milhões cento

e vinte nove mil quatrocentos e sete reais e quarenta centavos), a título de dívida (Evento 522, PROCJUDIC58, fls. 26/28, JFRJ).

Nesse contexto, o BNDES requereu a penhora de bens imóveis dos executados FÁBRICAMETALÚRGICA BETA, WERNER PEDRO WALLIG e GERTRUD BERNDT WALLIG. No decorrer de 1999 até 2004, foram promovidos atos constritivos, de avaliação e de alienação judicial dos referidos bens (Evento 522, PROCJUDIC58, fls. 40/247, JFRJ), conforme certidão acostada aos autos (Evento 522, PROCJUDIC58, fl. 248, JFRJ). Cumpre ressaltar que, nesse ínterim, por ocasião do Provimento 13/04/99, que criou as Varas Especializadas de Execuções Fiscais na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o feito executivo foi redistribuído, automaticamente, à 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, conforme evento 522, PROCJUDIC58, fl. 29, JFRJ.

O BNDES apresentou petição, em 28 de abril de 2004, na qual informou a decretação da falência da coexecutada FÁBRICA METALÚRGICA BERTA S/A, já denominada de BERTA S/A SISTEMAS DE SEGURANÇA, e que estaria diligenciando junto ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Concordatas de Porto Alegre /RS para obtenção de informações quanto ao processo de quebra (Evento 522, PROCJUDIC58, fls. 254/255, JFRJ). Assim, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, caberia à exequente manifestar-se, hipótese em que, nada sendo requerido, o processo seria suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), nos termos do evento 522, PROCJUDIC58, fls. 254/255.

Conforme evento 522, PROCJUDIC58, fl. 258/JFRJ, o BNDES apresentou nova petição em 20 de julho de 2004, informando a arrecadação de bens dados em garantia à instituição financeira pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Concordatas de Porto Alegre/RS, no âmbito do processo nº 01197067158, o qual ainda não havia chegado à fase de alienação do ativo da massa falida. Em razão disso, o BNDES requereu a suspensão do feito, até que fosse solucionado o seu crédito junto àquele Juízo.

Embora sem decisão de deferimento da suspensão requerida, o processo permaneceu sem movimentação, até 09 de julho de 2009, ocasião em que os autos foram levados à conclusão, tendo sido reiterada a intimação do BNDES e a determinação de que, nada sendo requerido pela instituição financeira, o feito permaneceria suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 40, da LEF (Evento 522, PROCJUDIC58, fl. 260, JFRJ).

Em 20 de agosto de 2009, o BNDES reiterou o pedido de suspensão, pelos mesmos fundamentos, conforme consta do evento 522, PROCJUDIC58, fl. 267.

No entanto, o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 2010, reconhecendo a natureza privada do crédito objeto de execução (financiamento bancário

junto a pessoa jurídica de direito privado, instrumentalizado por Cédula de Crédito Industrial), suscitou perante este Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) conflito de competência.

Em 30 de abril de 2013, a 5ª Turma Especializada deste Tribunal, embora tenha deixado de conhecer do conflito, por ausência de declínio de competência por parte do Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro (redistribuição automática), determinou a remessa dos autos a esse último, considerando que a execução não se encontrava instrumentalizada por título executivo decorrente de inscrição em Dívida Ativa da União, sendo, portanto, inaplicável o rito da LEF e afastada a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais (Evento 523, PROCJUDIC59, fl. 33, JFRJ).

Posteriormente, foi promovida a intimação do BNDES, em 12 de julho de 2013, pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para que promovesse o que fosse de seu interesse (Evento 523, PROCJUDIC59, fl. 36, JFRJ). Assim, em 20 de agosto de 2013, o BNDES informou que o processo de falência da BERTA S /ASISTEMAS DE SEGURANÇA ainda se encontrava em curso, agora em fase pericial, de modo que a presente execução estaria aguardando, desde 2004, o deslinde do processo de quebra. Não obstante, requereu a continuidade do feito, sem prejuízo do oportuno aproveitamento da garantia arrecadada pelo Juízo falimentar para abatimento do saldo devedor, mediante a penhora, via BACENJUD, dos ativos financeiros dos demais executados, dentre eles WERNER PEDRO WALLIG e GERTRUD BERND WALLIG, avalistas na operação realizada junto ao BNDES, e avós maternos da embargante, JULIANA WALLIG ALVES DE CARVALHO (Evento 523, PROCJUDIC59, fl. 41, JFRJ).

Ademais, em 11 de outubro de 2013, a exequente, requerendo o prosseguimento da execução perante os demais coexecutados, juntou aos autos novo demonstrativo de débito, atualizado, no montante de R\$326.750.044,22 (trezentos e vinte seis milhões setecentos e cinquenta mil e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sem abater, contudo, o valor dos depósitos realizados em seu favor, referentes aos bens imóveis penhorados e alienados judicialmente, entre 1999 e 2004, bem como o montante dos bens arrecadados junto ao Juízo falimentar (Evento 523, PROCJUDIC59, fl. 62/70, JFRJ).

De acordo com o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via BACENJUD, constatou-se a inexistência de saldo positivo nas contas bancárias de WERNER PEDRO WALLIG e GERTRUD BERND WALLIG (Evento 523, PROCJUDIC59, fl. 79/80, JFRJ).

Diante do resultado infrutífero, buscou-se, via INFOJUD, a obtenção de declaração de bens, ainda em nome dos mesmos, consoante evento 523, PROCJUDIC59, fls. 100/101, JFRJ, porém, sem êxito (Evento 523, PROCJUDIC59, fls. 105/108 e fls. 120/136, JFRJ). Ato contínuo, o BNDES requereu a intimação

dos executados para que indicassem bens passíveis de penhora (Evento 523, OUT59, fl. 140, JFRJ), não obtendo resposta.

Em nova busca, o BNDES verificou a existência de imóvel de propriedade da coexecutada WALLIGSUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de modo que requereu a expedição de Carta Precatória para penhora, avaliação e hasta pública do bem (Evento 523, PROCJUDIC59, fls. 146/147, JFRJ).

A execução prosseguiu, ao longo dos anos de 2014 a 2017, com a penhora, avaliação e tentativas de hasta pública do referido imóvel, avaliado em R\$ 2.220.000,00 (dois milhões duzentos e vinte mil reais) (Evento523, PROCJUDIC59, fls. 146/302 e Evento 524, PROCJUDIC60, fls. 01/220, JFRJ), o que também não ocorreu, diante da ausência de interessados.

Verifica-se, ainda, que, em 25 de julho de 2017, o BNDES peticionou nos autos informando que, em pesquisa cadastral, constatou que os executados GERTRUD BERND WALLIG e WERNER PEDRO WALLI

Ghavam falecido, em 2006 e 2010, respectivamente (Evento 524, PROCJUDIC60, fls. 230/236, JFRJ). Deste modo, o Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro intimou o BNDS para regularizar o pedido de habilitação, acostando Termo de Inventariança (Evento 524, PROCJUDIC60, fl. 241, JFRJ), oportunidade em que este requereu, em 13 de novembro de 2017 (Evento 524, PROCJUDIC60, fl. 261/262, JFRJ), a habilitação, com pedido de arresto, dos herdeiros dos executados, elencando, para tanto: 1) JULIANA WALLIG ALVES DE CARVALHO; 2) ADRIANE BERND WALLIG GENOVESI; 3) JOÃO WALLIG NETO; 4) ELISABETH WALLIG AIELO; e 5) MARIANA WALLIGALVES DE CARVALHO.

O Juízo de primeiro grau deferiu a habilitação dos herdeiros, em 17 de novembro de 2017, dentre os quais a agravante, foi determinada a citação dos mesmos (Evento 525, PROCJUDIC61, fl. 61, JFRJ).

É o retrospecto.

Como cediço, nos termos do art. 917, §3º, do CPC, quando o embargante alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sendo certo que, não apontado o correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, sem resolução demérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento (art. 917, §4º, inciso I, do CPC).

Todavia, no caso em análise, afigura-se incontroverso que o valor em execução, R\$ 669.000.000,00(seiscentos e sessenta e nove milhões de reais), revela-se superior ao efetivamente devido pela embargante, seja pela sua responsabilidade patrimonial limitada a seu quinhão hereditário (art. 1.792, do CC

c/c art. 796, do CPC),bem como pelo reconhecimento expresso, por parte do BNDES, da alienação judicial de bens dos coexecutados ao longo dos anos, assim como do aproveitamento da garantia arrecadada pelo Juízo falimentar, na falência da BERTA S/A SISTEMAS DE SEGURANÇA, para abatimento do saldo devedor.

Ademais, a tese de excesso de execução aduzida pela embargante encontra-se precipuamente fundamentada em suposto adimplemento da dívida executada pelo BNDES. Com efeito, segundo narrado pela embargante, "acredita a parte ora embargante que a presente demanda encontra-se satisfeita há muitos anos.

Observe-se em inicial apresentada que o contrato em execução garantido por diversos bens imóveis, os quais reconhece a própria parte autora já em sua maioria alienados – certidão de fls. 1998." (Evento 01, INIC1, fl. 16,JFRJ).

Nesse contexto, o caso dos autos não se amolda à previsão normativa do CPC, de modo que não se vislumbram motivos para a rejeição liminar da inicial.

Cumpre ressaltar, por fim, que, em atenção ao princípio da primazia pela decisão de mérito, previsto no artigo 4º do CPC, deve o juiz privilegiar a resolução da lide, determinando, mesmo de ofício, a produção de prova apta a proporcionar o correto julgamento da causa.

A propósito, colhe-se da lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

(...)

No caso concreto, o feito encontra-se em fase instrutória, havendo fundada dúvida acerca do quantum debeatur, mormente à complexidade da causa principal, que, segundo o magistrado de primeiro grau: "a execução gira em torno de um título cambiário editado em 1973 (evento 508, págs. 19/39 – feito principal), quer dizer, o valor monetário, os índices de juros, a correção e outros encargos, ao que tudo indica, podem ter passado por profundas alterações ao longo da história monetária do país.". Assim, revela-se inviável a sua solução de mérito, posto que inaplicável o princípio da "causa madura" em relação ao quantum debeatur.

Nesse contexto, excepcionalmente, há fundamentação jurídica relevante apta à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, dispensada a garantia do juízo, prevista no artigo 919, §1º, parte final, do CPC. Isto porque o prosseguimento da execução poderia causar incontroverso dano de difícil reparação aos executados, diante da complexidade do caso, do valor exorbitante executado e da delimitação da responsabilidade de cada executado, sendo necessária melhor instrução probatória. De todo modo, frise-se que a dispensa da garantia é provisória, podendo o d. Magistrado de primeiro grau, após a análise do

conjunto probatório, manter ou não a dispensa da garantia do juízo.

Com efeito, observa-se que a Corte regional entendeu que "afigura-se incontroverso que o valor em execução, R\$ 669.000.000,00 (seiscentos e sessenta e nove milhões de reais), revela-se superior ao efetivamente devido pela embargante, seja pela sua responsabilidade patrimonial limitada a seu quinhão hereditário (art. 1.792, do CC c/c art. 796, do CPC), bem como pelo reconhecimento expresso, por parte do BNDES, da alienação judicial de bens dos coexecutados ao longo dos anos, assim como do aproveitamento da garantia arrecadada pelo Juízo falimentar, na falência da BERTA S/A SISTEMAS DE SEGURANÇA, para abatimento do saldo devedor" (e-STJ, fl. 367).

Ademais, destacou-se que "em atenção ao princípio da primazia pela decisão de mérito, previsto no artigo 4º do CPC, deve o juiz privilegiar a resolução da lide, determinando, mesmo de ofício, a produção de prova apta a proporcionar o correto julgamento da causa" (e-STJ, fl. 367).

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o magistrado pode, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, por se tratar de matéria de ordem pública.

Confiram-se (sem destaques nos originais):

[...]

Ademais, esta Corte Superior admite, excepcionalmente, a mitigação da regra do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, quando a verificação do excesso de execução for inviabilizada pela necessidade de produção de determinada prova ou de providência específica pelo Juízo.

A propósito (sem destaques no original):

[...]

Assim, no ponto, incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte.

Por outro lado, considerando as circunstâncias do caso concreto, a pretensão de alterar o entendimento do TRF- 2ª Região acima transcrito — derruir a conclusão de que é incontroverso que o valor em execução revela-se superior ao efetivamente devido pela embargante — demandaria o revolvimento de matéria faticoprobatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

A Súmula 83 desta Corte estabelece que "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO

NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DO CÁLCULO. MITIGAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.

3. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

4. O magistrado pode, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, matéria de ordem pública. Precedentes.

5. A revisão de ofício é possível ainda que o devedor tenha deixado de juntar os documentos para elaboração dos cálculos, mitigando-se a presunção de que se reputam corretos os cálculos apresentados pelo credor. Precedente.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.598.962/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO PARA REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA CONTRATUAL (ART. 413 DO CC). REQUISITOS DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A discussão posta no recurso especial consiste em saber se o pedido de redução equitativa da multa contratual nos embargos à execução, fundados no excesso de execução, impõe que a parte embargante aponte o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

2. Os embargos à execução em que se alegue excesso de execução, por expressa determinação legal (§§ 3º e 4º daquele dispositivo), devem ser acompanhados da indicação do valor que se reputa correto

ou da apresentação de demonstrativo do débito, sob pena de não conhecimento.

3. Haverá hipóteses, contudo, em que a verificação do excesso de execução poderá ficar inviabilizado pela necessidade da produção de determinada prova ou de determinada providência pelas partes ou pelo Juízo, motivo pelo qual se deve admitir a mitigação da previsão legal de apontamento do valor correto.

4. O art. 413 do CC admite a redução da cláusula penal disposta em contrato quando a obrigação principal tiver sido cumprida parcialmente ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.

5. Entretanto, não há uma equivalência matemática entre a extensão do inadimplemento e a redução equitativa da penalidade, cabendo ao Magistrado sopesar o grau de culpa do devedor, a sua situação financeira, o montante adimplido, a utilidade do adimplemento parcial da obrigação para o credor, entre outros pressupostos a serem analisados concretamente. Precedentes.

6. No caso dos autos, o devedor embargante buscou a redução da multa compensatória de 10%, prevista no contrato, em razão da aplicação da regra do art. 413 do CC, alegando excesso de execução, o que justifica a mitigação da regra do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC /2015, pois somente após a decisão do Magistrado sobre a necessidade de redução da multa e em que grau se dará, caso admitida, é que o devedor conseguirá indicar o valor preciso que entende devido.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.890.407/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.660.940 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0198985-3

Número de Origem:

50097989620234020000 50420042620224025101

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL**

**ADVOGADOS : EDUARDO PONTIERI - SP234635
CYNTHIA MARIA IDALGO RUIZ QUINTA DOS SANTOS - RJ188197**

AGRAVADO : ADRIANE BERND WALLIG GENOVESI

**ADVOGADOS : MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA - SC032887
PAULA DE LEON SACILOTTO - SC031674B**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL**

**ADVOGADOS : EDUARDO PONTIERI - SP234635
CYNTHIA MARIA IDALGO RUIZ QUINTA DOS SANTOS - RJ188197**

AGRAVADO : ADRIANE BERND WALLIG GENOVESI
ADVOGADOS : MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA - SC032887
PAULA DE LEON SACILOTTO - SC031674B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025